



Projeto de Lei nº 93/2022

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Esclarece-se, de antemão, que o parecer jurídico referente ao projeto de lei em si já fora exarado, de forma que a provocação, neste momento, é pontual, a fim de se analisar a emenda modificativa ao art. 1º, do PL, apresentada por meio da Mensagem Aditiva nº 2/2022, de autoria de Executivo Municipal.

O relator da proposição junto à CJR postulou por parecer jurídico referente à emenda modificativa objeto da Mensagem Aditiva nº 2/2022, questionando sobre sua legalidade.

Preambularmente, tem-se que o Executivo Municipal pode apresentar modificações em projetos de sua autoria, conforme determina o §5º, do art. 138, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 138. [...]

§ 5º O Prefeito poderá apresentar modificações em projetos de sua autoria através de mensagem aditiva.

Percebe-se, portanto, que sob o aspecto formal, há correspondência normativa.

Em relação ao mérito da emenda, a própria mensagem traz argumentos que são capazes de explicar a modificação que, no caso em comento, está-se alterando parcela atingível da população em relação ao benefício criado pela legislação.

Ou seja: ao invés de as cestas natalinas serem destinadas às “famílias de baixa renda”, haverá a concessão do benefício “às famílias em situação de vulnerabilidade social”.

A explicação operacional, técnica e financeira para a alteração buscada está inserta na mensagem, soando, num primeiro momento, como pertinente, porquanto o aumento de famílias enquadradas como sendo de “baixa renda” após o aumento dos valores referentes ao Auxílio Brasil, promovidos pela Emenda Constitucional nº 123/2022, foi considerável.





Contudo, uma preocupação deve ser considerada: o critério para definir “famílias de baixa renda” é, por assim, dizer, objetivo; já o critério para definir “famílias em situação de vulnerabilidade social”, salvo melhor juízo, pode adentrar na esfera subjetiva e inerente a um juízo discricionário, o que poderá causar problemas de ordem operacional, uma vez que não há conceituação legal na norma.

Inobstante, em vista de que cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social a execução da norma, e esta, teoricamente, mostra-se competente para bem proceder a triagem necessária.

Sem delongas, é o parecer favorável à tramitação regimental da emenda modificativa.

Pato Branco, 7 de outubro de 2022.

